



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720321/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.648 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente GILDA MARIA CUNALI ZAMOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da tributação, é ônus do contribuinte demonstrar a existência da área de preservação permanente, enquadrada nas hipóteses do Código Florestal, com identificação de sua localização e dimensão, por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou, eventualmente, pela apresentação do ato do Poder Público que declarou a porção do imóvel como área de interesse ambiental.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ATÉ A DATA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

Impõe-se reconhecer a área de reserva legal quando comprovada a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

(Súmula CARF nº 122)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO DE AVALIAÇÃO. REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

Cabe manter o arbitramento do VTN com base no SIPT, a partir de valores por aptidão agrícola do município de localização do imóvel rural, quando o contribuinte deixa de comprovar através de laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, o valor menor declarado para o preço de mercado da terra nua.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer uma área de reserva legal de 73,08 ha. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10865.720319/2008-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.646, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário lançado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Nulidade do Lançamento.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

Área de Preservação Permanente. Área de Reserva Legal. ADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Valor da Terra Nua.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Para o **exercício de 2006**, foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “**Fazenda Aquarius**”, localizado no município de Mococa (SP), cadastro fiscal sob o nº 0.269.229-5 e área total de 365,4 ha.

Regularmente intimado pela fiscalização tributária, a contribuinte deixou de comprovar a **Área de Preservação Permanente (APP) de 83,9 ha** e a **Área de Reserva Legal (ARL) de 89,5 ha**, motivo pelo qual as áreas declaradas não foram homologadas como impróprias para a atividade rural.

Também não comprovou o **Valor da Terra Nua (VTN)** declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, o agente fiscal arbitrou o VTN com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificada da autuação, a contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimada por via postal da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa os fundamentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos:

(i) a declaração de ITR prestada pelo contribuinte é representativa da realidade dos fatos;

(ii) consta na matrícula nº 5.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa (SP), referente à Fazenda Aquarius, desde 10/09/1992, a averbação de reserva florestal com área de 73,08 ha, ou 30,20 alqueires, correspondente a 16,17% do imóvel;

(iii) mediante levantamento topográfico realizado por engenheiro cartógrafo, em planta cadastral do imóvel rural, foram identificadas, dentre outras, 85,34 ha de mata remanescente, 34,13 ha de área de preservação permanente e 15,62 ha de várzea, resultando em 150,50 ha de área agricultável, ou seja, 41,24% da área total da propriedade;

(iv) a interpretação do Poder Judiciário favorece a recorrente, visto que desobriga qualquer tipo de comprovação no que pertinente às áreas da sua propriedade rural que não sejam aproveitáveis economicamente, tais como a área de preservação permanente e a área de reserva legal;

(v) com base na área aproveitada para a atividade rural de 150,50 ha, o grau de utilização do imóvel é de 100%, o que implica na alíquota de 0,10% para fins de imposto, conforme aplicado originalmente pela recorrente; e

(vi) ainda que possa estar correta a estimativa feita pela fiscalização para o valor do imóvel rural, há necessidade de elevação

proporcional dos valores declarados pela contribuinte para as benfeitorias, culturas, pastagens, florestas etc., o que não foi adotado pelo agente lançador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Miriam Denise Xavier, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.646, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

No recurso voluntário a contribuinte não apresenta novas razões de defesa, na medida em que tão somente repete os mesmos argumentos de fato e de direito da peça de impugnação.

Em razão da falta de comprovação das áreas declaradas de interesse ambiental pela contribuinte, após regularmente intimada para apresentação dos documentos pertinentes, a autoridade fiscal procedeu à glosa da área de preservação permanente de 83,9 ha e da área de reserva legal de 89,5 ha (fls. 06).

No caso da área de preservação permanente, assim se posicionou o acórdão de primeira instância (fls. 111):

(...)

No caso em questão, não há comprovação de que foi apresentado ADA ao Ibama no prazo indicado na IN SRF nº 256, de 11/12/2002 e também não foi apresentado laudo técnico que discrimine as Áreas de preservação permanente existentes no imóvel.

(...)

Como se observa dos fundamentos da decisão recorrida, para fins de reconhecer a área de preservação permanente como não aproveitável para a atividade rural, a questão controvertida não está limitada à exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA),

protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Com efeito, intimada pela autoridade fazendária, a contribuinte deixou de comprovar materialmente a área de preservação permanente, com identificação da sua localização, dimensão e tipos de vegetação natural, por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou, eventualmente, por intermédio de ato do Poder Público que declarou a porção do imóvel como área de interesse ambiental.

O agente responsável pelo procedimento de revisão da declaração da contribuinte solicitou expressamente tal comprovação (fls. 14/20):

(...)

Documentos referentes a Declaração do ITR (...):

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 20 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em Área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

(...)

No contencioso administrativo fiscal, o único elemento apresentado pela recorrente diz respeito a um levantamento topográfico, de responsabilidade do cartógrafo Eduardo Casale Piovesan, CREA 5061851517, o qual não é prova suficiente para atestar o enquadramento de parte do imóvel rural como área de preservação permanente, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, art. 2º e art. 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, vigente à época dos fatos, cujos dispositivos delimitam a localização ou a destinação de florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente (fls. 165).

Quanto à área de reserva legal, o acórdão recorrido trouxe os seguintes fundamentos para deixar de reconhecer a área declarada (fls. 113):

(...)

É fundamental ressaltar que em relação às Áreas ambientais, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira é a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra é que as áreas ambientais necessitam serem informadas em ADA, protocolizado tempestivamente no Ibama.

(...)

Contudo, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), prevalece a flexibilização da exigência de apresentação do ADA tempestivo quando da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Eis o enunciado vinculante nº 122:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No presente caso, identifico a averbação de uma área de utilização limitada de 73,08 ha, a título de reserva legal, correspondente a 16,17% da área do imóvel, cuja localização foi aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, cabendo a esta qualquer autorização para exploração da área. Trata-se da averbação AV-5-5.188, de 10/09/1992, à folha 139 da matrícula nº 5.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa (SP), referente ao imóvel Fazenda Aquarius (fls. 153/162).

Em consequência, cabe reconhecer uma área de reserva legal de 73,08 ha, averbada à margem da matrícula do imóvel rural antes da data do fato gerador do imposto.

No que tange ao valor da terra do imóvel rural, restou arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, a partir de valores por aptidão agrícola do município de localização do imóvel rural (fls. 14/20 e 95).

Na falta de apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que demonstre as condições particulares das terras para comprovar o valor fundiário menor do imóvel, a preços de mercado na data do fato gerador do imposto, não cabe alterar o VTN arbitrado.

Com base nos dados do SIPT, a autoridade fiscal promoveu a alteração do VTN declarado, que é o valor de mercado do imóvel, excluídas as construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas (art. 32, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002).

O procedimento de reavaliação limitou-se à terra nua, sendo que restaram mantidos os demais valores declarados pela contribuinte, a exemplo das benfeitorias. Obtém-se o valor total do imóvel rural a partir de simples operação aritmética.

Logo, é descabida a pretensão da recorrente de elevação proporcional dos valores declarados para as benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, a partir do VTN arbitrado pela fiscalização.

O valor total do imóvel não influencia a apuração do imposto devido. De fato, para fins da base de cálculo, utiliza-se o VTN arbitrado multiplicado pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel rural.

Por sua vez, o grau de utilização da terra apurado reflete a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, com fundamento no conjunto probatório trazido ao processo administrativo.

A área total do imóvel rural e o grau de utilização levam à determinação da alíquota para o cálculo do imposto devido para o imóvel Fazenda Aquarius (arts. 31 e 34, do Decreto nº 4.382, de 2002).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer uma área de reserva legal de 73,08 ha.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer uma área de reserva legal de 73,08 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier